

CONSELHO SUPERIOR DO CONTROLE INTERNO – CSCI

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

1 Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2020, às nove horas, em sala de reunião virtual do
2 aplicativo Microsoft Teams, organizada pela Secretaria Executiva do CSCI, reuniram-se os membros
3 do Conselho Superior do Controle Interno – CSCI, para realização da 4ª Reunião Extraordinária,
4 presidida pela Controladora-Geral Adjunta do Estado, Marina Hiraoka Gaidarji. Reunião realizada à
5 distância em razão da permanência da necessidade de adoção de medidas visando à prevenção da
6 COVID-19, atendendo ao disposto no art. 12 do Decreto Estadual nº 15.391, de 2020. Estiveram
7 presentes, os membros natos: Álvaro Carneiro de Oliveira Neto, Ouvidor-Geral do Estado (Decreto
8 “P” nº1.412, 10/09/2019); Roney Abadio Cândido Dias, Auditor-Geral do Estado (Decreto “P” nº
9 5.625, de 14/11/2017) e, Natalino Gonçalves de Almeida, Corregedor-Geral do Estado (Decreto “P”
10 nº 349, de 29/01/2019); os membros titulares nomeados pelo Decreto “P” nº 1.318, de 28 de agosto
11 de 2019: Juliana Silva Barbosa, Auditora do Estado, Matrícula nº 98303022; e, Simone César de
12 Andrade Correa, Auditora do Estado, Matrícula nº 58700022; bem como o membro Suplente,
13 Claudemir Moraes Honório, Auditor do Estado, Matrícula nº 58700022, para tratar da seguinte pauta:
14 **1 – ABERTURA:** Verificado o quórum para início da reunião, registrou-se a presença de 07 (sete)
15 Conselheiros, número suficiente para instalação, conforme art. 45 do Regimento Interno da CGE/MS,
16 aprovado pela Resolução CGE/MS nº 017, de 2019. Na sequência, a Presidente do CSCI deu boas-
17 vindas a todos, solicitando à Secretária-Executiva que fizesse a leitura da Pauta. **2 - ORDEM DO**
18 **DIA: 2.1. Assinatura da Lista de Presença:** registro em reunião virtual gravada; **2.2.**
19 **Justificativas de Ausência:** Registrada a ausência do Conselheiro Presidente, Carlos Eduardo Girão
20 de Arruda, em razão de impedimento decorrente da decisão proferida nos autos do Processo
21 Administrativo de Responsabilização nº 53/000.102/2019; bem como da Conselheira Titular Laura
22 Cesco Gonçalves da Silva Teixeira, Auditora do Estado, Matrícula nº 108959022, que se encontra de
23 licença médica; **2.3. Apresentação, leitura, discussão e votação de matérias: 2.3.1.** Análise
24 das preliminares aduzidas no recurso interposto perante o CSCI, com fundamento no art. 12, IX da
25 Lei Complementar Estadual nº 230, de 09 de dezembro de 2016 c/c art. 22 do Decreto Estadual nº
26 14.890, de 11 de dezembro de 2017, pela Empresa Neoline Produtos e Serviços Hospitalares Ltda.,
27 atual Novos Ciclos Produtos e Equipamentos para Saúde Ltda., contra decisão proferida nos autos
28 do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 53/000.102/2019, conforme Resolução
29 CGE/MS/Nº 042, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.306, de 21
30 de outubro de 2020 (pág. 4). A Conselheira Relatora, Juliana Silva Barbosa, deu início aos trabalhos
31 com a leitura do Relatório elaborado a partir da análise das preliminares apontadas pela Empresa
32 Recorrente, nos seguintes termos: “**a.1) Nulidade do feito por ausência de comprovação de**
33 **servidores efetivos e estáveis.** Aduz a empresa recorrente que não consta nos autos quaisquer
34 documentos comprobatórios de que os membros indicados para a Comissão Processante sejam
35 servidores efetivos e estáveis do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme preconizado no artigo 12
36 do Decreto Estadual nº 14.890/2017. No tocante ao argumento apresentado, entendeu a

37 Procuradoria-Geral do Estado em manifestação exarada na Decisão/PGE/MS/PAA/Nº130/2020 –
38 PARECER PGE/MS/PAA/Nº 112/202 (fls. 408/409) ser desnecessário juntar documentos aptos a
39 comprovar que os membros da Comissão sejam servidores efetivos e estáveis. Considerou-se
40 excesso de formalismo solicitar à autoridade instauradora a comprovação de requisito intrínseco a
41 ato de sua alçada. Ademais, relevante anotar que no ato de instauração (Resolução "P" CGE/MS/Nº
42 062, de 05 de agosto de 2019 e Resolução "P" CGE/MS/Nº 076, de 14 de setembro de 2020), quando
43 há a designação dos membros da Comissão, especificou-se quais os cargos por eles ocupados, quais
44 sejam, auditor do estado e auxiliar de serviços hospitalares, todos pertencentes ao quadro efetivo
45 de servidores do Estado de Mato Grosso do Sul. Por tais razões, indefiro a preliminar aventada. **a.2)**
46 **Nulidade do processo por violação ao princípio do devido processo legal e seus princípios**
47 **corolários da ampla defesa e contraditório.** Assevera a empresa recorrente que requereu a
48 produção de prova testemunhal após seu indiciamento formal, o que foi indeferido pela Comissão,
49 ceifando a possibilidade de produzir as provas para defesa dos fatos específicos lhe imputados nesse
50 indiciamento. Passo a análise dos argumentos suscitados. Compulsando os autos, observa-se que
51 após a instauração do PAR, foi emitida, em 19 de setembro de 2019, pela Comissão Processante, a
52 Notificação (fls. 83/84) apresentada regularmente à empresa recorrente para especificar as provas
53 que pretendesse produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Constaram neste
54 documento, de forma inequívoca, informações quanto à instauração do PAR em desfavor da empresa,
55 com o objetivo de se apurar possíveis ilicitudes no Pregão Eletrônico n. 076/2016 (Ata de Registro
56 de Preços n. 126/2016/Processo n. 55/000420/2016), a saber, direcionamento da contratação
57 através do Termo de Referência em que se exigiu reagentes laboratoriais para utilização no aparelho
58 Dimension RXL (SIEMENS), com restrição ao caráter competitivo da licitação. Registraram-se ainda,
59 informação quanto à suposta prática de sobrepreço, apresentação de atestado de capacidade técnica
60 em desacordo com exigido no Termo de Referência e instruções quanto ao requerimento de prova
61 testemunhal, prova pericial, caso fosse interesse da recorrente a sua produção. Ou seja, restou
62 patente, neste momento, quais condutas estavam, em tese, sendo imputados à empresa,
63 oportunizando-lhe apontar as provas que pretendesse produzir. No prazo delineado, a empresa
64 apresentou seus requerimentos de especificação de provas, limitando-se a pugnar pela juntada de
65 cópia de sua defesa na ação civil pública nº 0900029-51.2019.8.12.0001, bem como pela oitiva das
66 testemunhas arroladas às fls. 92/93, todas ouvidas pela Comissão (fls. 203 a 218). Após realizadas
67 as oitivas, a Comissão deliberou pela juntada de documentos elencados às fls. 226 (processo de
68 manutenção preventiva e corretiva do equipamento devidamente especificado, extrato de nota de
69 empenho e cópia dos registros de entrada e saída do equipamento no período de 2015 a 2017).
70 Notificou a empresa para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos que
71 passaram a compor os autos. A empresa, não obstante, quedou-se silente (certidão de fls. 236).
72 Revela-se nova oportunidade concedida à empresa de exercer o contraditório e a ampla defesa em
73 sua plenitude, à qual ela renunciou tacitamente. Encerrada a instrução processual, houve a
74 Indiciação, em 11 de março de 2020 (fls. 256/265) fazendo-se constar neste termo o término desta
75 fase processual, isto é, término da fase de produção de provas pela Comissão bem como pela
76 recorrente. Não obstante, em sua defesa escrita, apresentada em 26 de maio de 2020 (fls. 280/305),
77 a empresa pugnou pela oitiva de outras testemunhas distintas das inicialmente ouvidas, a qual foi

78 *indeferida pela Comissão em fase de Relatório Final. Repise-se que quanto à Notificação de fls. 83/84*
79 *bem como quanto aos documentos juntados às fls. 230/234 foi dada oportuna ciência à empresa*
80 *para manifestação, sendo a ela franqueado o direito de contraditar os documentos trazidos aos autos,*
81 *que somado aos demais fundamentos apresentados pela Comissão Processante, concluiu-se pela*
82 *desnecessidade da oitiva de cada testemunha, conforme esposado às fls. 475/476. A testemunha*
83 *Adriano César Augusto Ramires além de já ter sido ouvido, é réu na Ação Civil Pública por*
84 *improbidade administrativa de nº 0900029-51.2019.8.12.0001, a testemunha Luiz Bonazza é*
85 *funcionário da empresa, Geisse Carlos de Lima é sócio da empresa e José Roberto Scarpin Ramos é*
86 *réu na Ação Civil Pública. Em relação a Marcelo Teruo Shiguematsu, atua como representante legal*
87 *da empresa MS Diagnóstica, cujo orçamento foi utilizado pela defesa como comparativo de preços,*
88 *sendo impugnado em razão de agregar valores como custos da cessão de aparelho em comodato e*
89 *manutenção não contratados no caso em comento. Quanto a Nivaldo de Paula Gonçalves, foi quem*
90 *certificou a saída do aparelho para manutenção corretiva em 04 de abril de 2016, ou seja, em data*
91 *anterior a abertura do Pregão Eletrônico nº 076/2016. A alegação de inconsistência na informação*
92 *do HRMS de que o aparelho havia sido retirado naquela data em razão da similaridade dos*
93 *equipamentos cedidos foi afastada ao fundamento de que a informação solicitada ao HRMS foi*
94 *específica em relação ao equipamento patrimoniado. Dessa forma não há que se falar em*
95 *especificação de novos fatos no indiciamento, visto que, foi dada plena ciência para que a empresa*
96 *se manifestasse a respeito dos documentos juntados aos autos antes da elaboração do termo de*
97 *Indiciação, porém, ela não se pronunciou. Assiste razão aos membros da Comissão ao reputar*
98 *desnecessárias mencionadas oitivas, associado ao argumento de que os fatos já estavam*
99 *devidamente comprovados, considerando-se o pedido intempestivo, desnecessário e protelatório.*
100 *Tais argumentos conduzem ao entendimento de que houve o devido respeito à ampla defesa e ao*
101 *contraditório, motivação dos atos decisórios, sendo tal entendimento corroborado pela Procuradoria-*
102 *Geral do Estado no Parecer PGE/MS/PAA/Nº0112/2020.388/405, de fls. 388 a 406. Ademais, é*
103 *pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o indeferimento*
104 *fundamentado, em processo administrativo disciplinar, do pedido de produção de provas*
105 *consideradas impertinentes não acarreta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa*
106 *(RMS nº 31.309-AgR/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Teori Zavaski, DJE de 27/10/15. Em razão*
107 *dos motivos expostos, rejeito a preliminar de nulidade ora aventada. **a.3) Nulidade do processo***
108 ***por violação ao princípio do devido processo legal e seus princípios corolários da ampla***
109 ***defesa e contraditório.** Aduz a empresa ter requerido, após a fase preliminar com o seu formal*
110 *indiciamento, de juntada de parecer técnico, relação de faturamento e declaração de imposto de*
111 *renda, além da suspensão do PAR até o julgamento da Ação de Improbidade Administrativa, o que,*
112 *arbitrariamente, sequer foi juntado aos autos. Deixo consignado que em cumprimento às*
113 *determinações do Controlador-Geral do Estado (fls.533), procedeu-se à juntada dos documentos às*
114 *fls. 555/563. Passo a análise dos argumentos suscitados. Observa-se dos autos que o pedido de*
115 *juntada de parecer técnico foi formulado pela empresa em 22 de setembro de 2020, às fls. 439/440,*
116 *em sua manifestação acerca da Notificação nº 01/2020, correspondente à juntada dos balanços*
117 *patrimoniais e de demonstração de resultado e exercício de 2015, 2016 e 2017, apensados aos*
118 *presentes autos, da qual foi cientificada em 17 de setembro de 2020 (fls.420). Informa a empresa*

119 que o laudo pericial ainda estava sendo providenciado por experts em equipamentos. Registre-se,
120 por relevância, que com a primeira Notificação (fls. 83/84), em 19 de setembro de 2019, foi
121 oportunizada à empresa a indicação de provas que pretendesse produzir, com orientações inclusive
122 sobre produção de prova pericial, da qual não houve manifesto interesse. Ainda assim, somente em
123 15/10/2020, conforme destacado pela própria empresa às fls. 512, requereu-se a efetiva juntada de
124 parecer técnico, relação de faturamento e declaração de imposto de renda – exercício 2018, bem
125 como a suspensão do PAR até o julgamento da ação de improbidade administrativa, ou seja, em data
126 posterior ao encerramento dos trabalhos designados à Comissão Processante (Relatório Final
127 apresentado em 05/10/2020), fls. 450 às fls. 481, momento em que o processo já se encontrava-se
128 concluso para julgamento. Em que pese a prevalência, nos procedimentos correccionais, dos princípios
129 da busca da verdade material dos fatos, princípio do devido processo legal, do contraditório e da
130 ampla defesa, é certo que se deve compatibilizá-los com os demais princípios norteadores da
131 Administração Pública, notadamente da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e eficiência. No
132 tocante à juntada de Declaração de Imposto de Renda 2018, impende registrar que o Decreto
133 Estadual nº 14.890, de 2017, em seu artigo 33, caput, estabelece que ato do dirigente máximo da
134 Controladoria-Geral do Estado fixará a metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos
135 tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa. A Resolução CGE/MS/Nº 015, de 04 de abril
136 de 2019, define o que compreende o faturamento bruto. Dessa forma, o faturamento bruto é obtido
137 através da Demonstração de Resultado de Exercício (DRE), parte integrante do Balanço Patrimonial,
138 sendo dispensável a Declaração de Imposto de Renda. Não obstante a solicitação de fls. 254/255, a
139 empresa omitiu-se em apresentar as Demonstrações do Resultado de Exercício (DRE). Obtidos os
140 referidos documentos junto à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, foi
141 dada ciência à empresa para que se manifestasse, permanecendo, mais uma vez, silente quanto aos
142 documentos apresentados (fls.439/440). Demais disso, por força do parágrafo único do artigo 33 c/c
143 inciso II do mesmo artigo do Decreto Estadual nº 14.890 de 2017, fica estabelecido que os valores
144 do faturamento bruto poderão ser apurados por meio de registros contábeis produzidos pela pessoa
145 jurídica. Por tais motivos, em razão de os documentos utilizados na apuração do faturamento bruto
146 já constituírem os autos, em volume apenso, acerca dos quais a empresa contratada omitiu-se em
147 se manifestar, ainda que devidamente intimada para esse fim, infere-se pela dispensabilidade da
148 juntada de Declaração de Imposto de Renda. Por fim, quanto ao pedido de suspensão do presente
149 PAR até o julgamento da ação de improbidade administrativa, mister destacar, no Ordenamento
150 Jurídico, a prevalência de independência das instâncias, decorrente da distinção entre
151 responsabilidade administrativa com as demais responsabilidades. Assim, em virtude da
152 independência das responsabilidades (sanções penais, civis e administrativas), e em consequência
153 das respectivas instâncias, a Administração Pública poderá aplicar sanções, ainda que em curso a
154 ação judicial na qual a parte responde pelo mesmo fato. Isto porque, o processo administrativo não
155 se sujeita ao pressuposto de haver prévia definição sobre o fato na esfera judicial. Desse modo não
156 há necessidade de se aguardar o desfecho de um processo em outra esfera para somente depois
157 infligir a sanção administrativa. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.
158 ATO DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA
159 DEFESA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. OBSERVÂNCIA. (...) 5. O processo administrativo

160 *disciplinar e a ação de improbidade, embora possam acarretar a perda do cargo público, possuem*
161 *âmbitos de aplicação distintos, mormente a independência das esferas civil, administrativa e penal.*
162 *Logo, não há óbice para que a autoridade administrativa apure a falta disciplinar do servidor público*
163 *independentemente da apuração do fato no bojo da ação por improbidade administrativa.*
164 *Precedentes. STJ – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.951 – DF (2010/0218083-3) 27/11/2011. Pelos*
165 *motivos expostos, rejeito as preliminares aventadas quanto à nulidade do processo por violação ao*
166 *princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Superadas as questões de ordem*
167 *preliminar, submeto esta decisão à apreciação e deliberação do Conselho Superior de Controle*
168 *Interno (CSCI). Após, retornem-se os autos para análise das questões de mérito aduzidas no Recurso*
169 *Administrativo.”. Finalizada a leitura, o Relatório foi submetido à apreciação dos presentes. Aberta a*
170 *votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, debatido o prazo para apresentação*
171 *do Relatório quanto à análise das questões de mérito postas no Recurso, o Plenário fixou o prazo de*
172 *15 (quinze) dias, devendo, portanto, ser disponibilizado pela Conselheira até o dia 1º de dezembro*
173 *de 2020, para discussão em nova sessão extraordinária, desde já convocada para o dia 03 de*
174 *dezembro de 2020 às 9hs. A Secretaria Executiva deverá organizar a sessão, comunicando*
175 *antecipadamente a sua realização de forma presencial ou à distância. 3 – COMUNICAÇÕES DOS*
176 *CONSELHEIROS: não houve manifestação de quaisquer dos presentes; 4 – ENCERRAMENTO: Nada*
177 *mais havendo a tratar, foi encerrada a 4ª Reunião Extraordinária do CSCI, da qual, eu, Luciana da*
178 *Cunha Araújo Matos de Oliveira, Secretária-Executiva, lavrei a presente Ata, que será divulgada em*
179 www.cge.ms.gov.br .

Presidente

Marina Hiraoka Gaidarji – Controlador-Geral Adjunta do Estado

Secretária-Executiva

Luciana da Cunha Araújo Matos de Oliveira – Auditora do Estado

Membros Natos

Álvaro Carneiro de Oliveira Neto – Ouvidor-Geral do Estado

Natalino Gonçalves de Almeida – Corregedor-Geral do Estado

Roney Abadio Cândido Dias – Auditor-Geral do Estado

Membros titulares

Juliana Silva Barbosa – Auditora do Estado

Simone César de Andrade Correa – Auditora do Estado

Membro suplente

Claudemir Moraes Honório – Auditor do Estado